

PARECER Nº1722/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 593/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Sr. Prefeito Fernando Haddad, que visa obter a autorização para a transferência, a título não oneroso, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, responsável por sua gestão e pela operacionalização do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, nos termos da Lei Federal nº 10.188, de 10 de fevereiro de 2001, a área de propriedade municipal com 17.363,09m² (dezessete mil, trezentos e sessenta e três metros e nove decímetros quadrados), situada na Estrada M'Boi Mirim, nº 130, no Distrito de Jardim São Luís, Subprefeitura de M'Boi Mirim, para integrar o patrimônio do FAR, com vistas à construção de moradias destinadas à alienação no âmbito de referido programa.

Segundo a justificativa, a medida pretendida possibilitará à Prefeitura dar cumprimento ao estabelecido no Termo de Compromisso nº 0351.052-46/2011 celebrado entre o Município de São Paulo e a União Federal, que tem por finalidade a transferência de recursos financeiros para a execução de canalização do Córrego Ponte Baixa na esfera do Programa de Drenagem Urbana e Controle de Erosão Marítima e Fluvial do PAC 2, cujas obras propõem a eliminação de enchentes, o reassentamento de moradias que se encontram em áreas de risco e a redução de congestionamentos na Estrada de M'Boi Mirim e na Avenida Guarapiranga.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, com respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 13, inciso I; 37, § 2º, inciso V e 112, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município.

Inicialmente, observe-se que, de acordo com o art. 37, inciso XXI da Carta Magna, a exigência de licitação para a realização de contratos pela Administração Pública, direta e indireta, é a regra em nosso ordenamento jurídico, somente sendo possível excepcionar tal regra nos casos expressamente previstos na legislação de regência do tema.

Por outro lado, é cediço que a edição de normas de caráter geral de licitação para a Administração Pública, direta e indireta, de todos os entes federativos, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, insere-se na competência privativa da União, consoante preceitua o inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal. No exercício de tal competência legislativa foi editada a Lei federal nº 8.666/93, a qual prevê normas gerais que, como já dito, aplicam-se a todos os entes da Federação e normas especiais de aplicação restrita ao âmbito federal.

Conforme se depreende do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93, alienação de bens públicos em regra é subordinada a realização de licitação, constituindo exceções as hipóteses de dispensa de licitação, in verbis:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (grifamos)

Observe-se que em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 927-3, foi suspensa a eficácia da expressão permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública contida no art. 17, inciso I, alínea “b”, pois no entendimento do referido Tribunal por ocasião da concessão da liminar, ainda vigente, a lei trataria mal a autonomia estadual e a autonomia municipal, se interpretada no sentido de proibir a doação a não ser para outro órgão ou entidade da Administração Pública. Uma tal interpretação, constituiria vedação aos Estados e Municípios de disporem de seus bens, a impedir, por exemplo, a realização de programas de interesse público (...) Empresto, pois, interpretação conforme à Constituição ao citado dispositivo – art. 17, I, b: a expressão – ‘permitida exclusivamente a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo’ – somente tem aplicação no âmbito do governo central, vale dizer, no âmbito da União Federal.

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, na redação conferida pela Emenda nº 26/05, igualmente, prevê de modo expresso a dispensa de licitação para a hipótese de doação de imóvel público para outro órgão ou entidade da Administração Pública, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 112 (...)

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos: (...)

II – Independem de licitação os casos de:

(...)

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização; Destaque-se, ainda, que a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – SIURB realizou a concorrência que selecionou as empresas para a execução dos projetos e obras correspondentes, estando a proposta de implantação de dois conjuntos habitacionais, com 480 unidades, em processo de aprovação pelos órgãos municipais competentes.

Ocorre que, para que o contrato de construção das referidas unidades habitacionais possa ser firmado entre as empresas vencedoras da licitação e a Caixa Econômica Federal – CEF, é necessária a doação do imóvel ao FAR, de acordo com a Orientação Operacional nº 01/2011 do PAC, da Secretaria Nacional de Habitação, do Ministério das Cidades, razão pela qual resta caracterizado o interesse público da presente proposta. Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso VII da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/09/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS-RELATOR

SANDRA TADEU – DEM